

outras entidades, de instalações adequadas à natureza do ensino a que se destinem e se ache devidamente constituída a respectiva comissão de patronato.

Art. 9.º Constituem razão de preferência na ordem de criação das escolas cuja necessidade seja reconhecida pelo Governo:

a) A cedência de edificios para tal efeito construídos ou convenientemente adaptados por iniciativa dos organismos locais, com a comparticipação do Estado e a assistência técnica da Junta de Construções para o Ensino Técnico e Secundário;

b) O equipamento das escolas, pelas mesmas entidades, também com a comparticipação do Estado, em mobiliário, material didáctico, ferramentas e máquinas necessárias à execução do ensino com que as mesmas escolas forem dotadas, segundo programa estabelecido pela Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio;

c) O auxilio prestado pelas câmaras municipais ou outras entidades à sustentação das escolas, especialmente no que se refere a despesas de conservação, de higiene e conforto, de material e de pessoal de vigilância.

Art. 10.º A comparticipação do Estado, para os fins consignados nas alíneas a) e b) do artigo anterior, pode atingir 60 por cento do custo total das obras ou da despesa a realizar com o equipamento das escolas.

Art. 11.º As escolas profissionais, industriais ou comerciais criadas, sem fins lucrativos, por empresas ou grupos de empresas, por organismos corporativos ou outras entidades, pelos municípios ou outras autarquias, nos termos do disposto nas bases III e XXVI da lei n.º 2:025 e na demais legislação aplicável, podem ser oficializadas e subsidiadas pelo Estado quando, dispondo de instalações e equipamento conveniente, os seus planos e programas sejam, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, declarados equivalentes aos das escolas oficiais e o seu pessoal docente tenha a mesma categoria. O subsídio será fixado por decreto dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças, mas não poderá exceder 60 por cento dos encargos com o pessoal docente.

Art. 12.º Os directores das escolas oficializadas são escolhidos pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a entidade a quem pertencer a escola, e os júris dos exames nomeados pela Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio.

Art. 13.º O estudo, a aquisição ou expropriação de terrenos, a construção e equipamento das escolas, nos termos da base XXIX da lei n.º 2:025, e bem assim a apreciação ou a elaboração, a pedido das entidades interessadas, dos projectos das escolas criadas nas condições previstas na alínea a) do artigo 9.º, competem ao Ministério das Obras Públicas, pela Junta de Construções para o Ensino Técnico e Secundário. A escolha dos terrenos carece de aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 14.º É o Governo autorizado a despendar até 160:000 contos na construção das escolas técnicas a que se refere este decreto-lei, inscrevendo-se anualmente no orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas as importâncias correspondentes aos encargos prováveis de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa I

Quadro do pessoal das escolas industriais femininas

- a) Pessoal docente:
- 5 professoras ordinárias.
 - 10 professoras extraordinárias.
 - 1 professora de Educação Física.
 - 1 professora de Canto Coral.
 - 5 mestras.
 - 2 contramestras.
 - 2 auxiliares de oficina.
- b) Pessoal administrativo e menor:
- 1 chefe de secretaria com a categoria de segundo-official.
 - 1 aspirante.
 - 1 escriturário.
 - 2 contínuos de 1.ª classe.
 - 4 contínuos de 2.ª classe.
 - 4 serventes.

Mapa II

Quadro do pessoal das escolas técnicas elementares de Lisboa e Porto

- a) Pessoal docente:
- 1 professor ordinário.
 - 14 professores extraordinários.
 - 1 professor de Educação Física.
 - 1 professor de Canto Coral.
 - 4 mestres.
 - 4 auxiliares de oficina.
- b) Pessoal administrativo e menor:
- 1 chefe de secretaria, com a categoria de terceiro-official.
 - 1 aspirante.
 - 1 escriturário.
 - 2 contínuos de 1.ª classe.
 - 4 contínuos de 2.ª classe.
 - 4 serventes.

Mapa III

Quadro das escolas técnicas elementares de Coimbra, Braga, Faro, Vila Nova de Gaia e Funchal

- a) Pessoal docente:
- 1 professor ordinário.
 - 9 professores extraordinários.
 - 1 professor de Educação Física.
 - 3 mestres.
 - 3 auxiliares de oficina.
- b) Pessoal administrativo e menor:
- 1 chefe de secretaria, com a categoria de terceiro-official.
 - 1 escriturário.
 - 1 contínuo de 1.ª classe.
 - 3 contínuos de 2.ª classe.
 - 3 serventes.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Julho de 1947. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo presente o exposto pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais em 14 de Maio último, determino que, desde 1 de Julho próximo, deixem de estar sujeitos ao regime de tabelas de preços todos os materiais importados a partir dessa data, devendo, no entanto, ter-se em consideração os acordos anteriormente estabelecidos.

A Comissão Reguladora do Comércio de Metais tomará as necessárias providências para assegurar a execução deste despacho.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.